

VOTO

Para a execução do Convênio nº 2227/2006 (Siafi 571354), tendo como objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário, foram transferidos recursos federais ao Município de Diamante - PB, no exercício de 2009, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo ex-prefeito, Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, consoante exame empreendido pelo concedente, que pugnou pela não aprovação da prestação final de contas do referido ajuste.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito, que deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito apurado nos autos ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

3. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992), a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao ex-prefeito.

4. Com efeito, a revelia ante o dever legal de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

5. Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não restou comprovada a execução da totalidade do objeto do convênio.

6. Nesse passo, concordo com a proposta da unidade técnica, consubstanciada, em síntese, na condenação em débito e na aplicação, ao ex-gestor municipal, da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

7. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

8. Peço vênias para singelo ajuste de redação na proposta final e, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, bem assim do relatório e do voto, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

9. Em reforço às conclusões quanto à responsabilização do ex-gestor e à pretensão punitiva, esclareço que a primeira se deu em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, em especial porque o ex-gestor não se dignou a comprovar, por meio do envio de documentação pertinente, consoante termos do convênio, a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados. Quanto à segunda, encontra-se autorizada, não se aplicando, ao caso, o disposto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tendo em vista as datas de ocorrência da irregularidade inaugural (recebimento dos recursos federais em 13/7/2009 e 21/9/2009) e a interrupção do prazo que corre à conta da responsabilização do ex-prefeito, face à data em que foi ordenada a citação, em 27/10/2016.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA), Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator